

**Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2018**

**Responsável: Lires Teresa Ferneda – Prefeita**

**Processo TCE nº 5372/2019 – Município de Guaraí – TO.**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Câmara Municipal de Guarai – TO.**

**Abertura de Processo nº 003/2022**

**Assunto: Julgamento da Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2018**

**Origem: Prefeitura Municipal de Guarai - Tocantins**

**Responsável: Lires Teresa Ferneda**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

OFÍCIO Nº 412/2022-SECA1

Palmas, 14 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
**GLEIDSON DE PAULA BUENO**  
Presidente da Câmara Municipal de Guaraí

Assunto: **Processo nº 5372/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018**

Senhor Presidente,

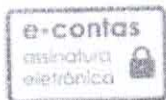
Cumprindo o disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), comunico a Vossa Excelência que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Ordinária, emitiu Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito.

Ademais, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, esclareço que transcorreu o prazo recursal, previsto no artigo 34, I do RI-TCE/TO.

Na oportunidade, solicitamos que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal seja encaminhado, a esta Egrégia Corte, o Decreto Legislativo alusivo as referidas contas, consoante artigo 107 da Lei Orgânica do Tribunal.

O inteiro teor do relatório, voto e decisão, bem como do processo, poderão ser acessados no sistema eletrônico <http://app.tce.to.gov.br/econtas/externo>, por meio de certificação digital, ou pelo link <https://www.tceto.tc.br/e-contas> do Portal e-Contas - Consulta Pública de Processos, na aba pesquisa avançada.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por:

**WALFREDO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR, SECRETÁRIO DE CÂMARA**, em 14/06/2022 às 11:05:50, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 225196 e o código CRC 748E2B2

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



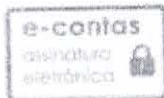
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5372/2019  
 2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
 3. Responsável(eis): JOAO PORFIRIO DA COSTA JUNIOR - CPF: 02909558150  
 LIRES TERESA FERNEDA - CPF: 57753717120  
 4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁI  
 5. Distribuição: 1ª RELATORIA  
 6. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS  
 7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

8. EXTRATO DE DECISÃO Nº 667/2022-SECA1

Sessão	20ª Sessão ORDINÁRIA por Videoconferência da Primeira Câmara de 26/04/2022
Presidente	Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Representante MPC	Procurador MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES
Relator	Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
Decisão	PARECER PRÉVIO Nº 70/2022
Julgamento	PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.
Votação/Resultado	Unanimidade
Quórum	Conselheiros presentes:  Conselheiros José Wagner Praxedes (Presidente ), Manoel Pires dos Santos (Relator) e Conselheira Doris de Miranda Coutinho.  Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Marcos Antônio da Silva Modes.  Votaram com o Relator, a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro José Wagner Praxedes.
Observação	Enviar à Coordenadoria de Protocolo Geral.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por:

**WALFREDO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR, SECRETÁRIO DE CÂMARA**, em 28/04/2022 às 01:13:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 213701 e o código CRC 2446717

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

## 8. VOTO Nº 76/2022-RELT1

8.1. Passo ao exame dos documentos que instruem o processo nº 5372/2019, que trata das contas anuais relativas ao exercício de 2018 prestadas pela Sr<sup>a</sup>. **Lires Teresa Fernalda**, então prefeita de **Guaraí-TO**, submetidas à análise deste Tribunal para fins de emissão de Parecer Prévio nos termos do artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, visando o julgamento pela Câmara Municipal.

8.2. Com fundamento nos artigos 28 e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c arts. 28 e 32 do Regimento Interno, o Parecer Prévio fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, o qual dispõe de forma detalhada sobre os principais aspectos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Município, bem como sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução do orçamento público municipal.

8.3. Considerando o detalhamento contido na instrução das contas, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das presentes contas.

### DOS BALANÇOS E DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

#### 8.4. Resultado Orçamentário

8.4.1. O Balanço Orçamentário evidencia que confrontando a receita arrecadada no valor de R\$59.840.952,04, com as despesas empenhadas no total de R\$57.909.806,12 apura-se **superávit orçamentário** no montante de **R\$ 1.931.145,92**, conforme item 5.1 do Relatório Técnico, **cumprindo** o que dispõe o artigo 1º, § 1º e 4º, I, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal e, artigo 48, “b” da Lei Federal nº 4320/64.

8.4.2. Entretanto, conforme item 5.1.2 do relatório técnico, foram reconhecidas Despesas de Exercícios Anteriores no exercício seguinte (2019) no montante de R\$ 484.217,83. Referido montante é *undo* de despesas incorridas até 2018 e que não foram empenhadas na época própria, ou seja, se referem a *compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária no período* de competência e tem como efeito a distorção do resultado orçamentário, financeiro e fiscais do exercício a que se referem.

8.4.3. Nesse sentido, verifica-se que adicionando as despesas reconhecidas no exercício seguinte (DEA registrado em 2019) às despesas empenhadas em 2018, o resultado orçamentário ajustado passa a ser um superávit orçamentário de R\$ 1.446.928,09. Deste modo, a irregularidade pode ser objeto de ressalva pois a distorção do resultado não se mostra materialmente relevante vez que ainda permaneceria um resultado superavitário.

8.4.4. Deste modo, propõe-se emitir recomendação aos responsáveis que registrem as despesas sob o regime de competência, ou seja, no exercício da ocorrência do fato gerador da obrigação, com o devido registro nas Variações Patrimoniais e na execução orçamentária em obediência ao disposto nos artigos 50, II da LRF c/c art. 59 e 60 da Lei nº 4320/64 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018, de modo que o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores devem constituir-se como exceção à regra, de modo a evitar movimentações de dotações orçamentárias para a sua cobertura, omissão de passivos e distorções dos resultados contábeis e fiscais.

8.4.5. No tocante aos créditos adicionais suplementares, evidencia-se no item 4.4 do relatório técnico que no exercício de 2018 totalizaram R\$ 35.987.571,30, equivalente a 49,64% do orçamento inicial, inferior ao limite de 60% estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA nº 13/2017.

## 8.5. Resultado Financeiro

8.5.1. Do Balanço Patrimonial extrai-se que o ativo financeiro é de R\$15.153.197,66 e o passivo financeiro de R\$3.634.017,61, resultando no **superávit financeiro global** de R\$ 11.519.180,05 conforme item 7.2.5 do relatório técnico.

8.5.2. Destaca-se que na apuração do resultado financeiro consolidado está incluído o superávit do Regime Próprio de Previdência do Município de **Guaraí-TO**, que conforme o item 7.2.7 (quadro 33), apresenta superávit de R\$ 6.627.605,81 o qual representa a parcela de recursos vinculada ao pagamento de benefícios previdenciários futuros, não se destinando ao pagamento de outros passivos financeiros do Município. Também foi incluído indevidamente o saldo de R\$ 746.446,30 da conta contábil 1.1.3.4 –Créditos por Danos ao Patrimônio (itens 7.1.1 e 7.1.3.2 e quadro 21 do relatório técnico)

8.5.3. Assim, excluindo-se o superávit do RPPS e o saldo da referida conta do resultado financeiro global, o Município apresenta um resultado ajustado de R\$ 4.145.127,94, ou seja, permanecendo a apuração de superávit financeiro global.

8.5.4. Quanto ao referido saldo de R\$ 746.446,30 na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” (item 7.1.3.2 do relatório técnico) foram apresentadas justificativas indicando que foi apurada a origem e responsáveis pelos valores visando o ressarcimento aos cofres municipais, inclusive com registro de regularização no exercício de 2021, demonstrando-se ainda que a maior parte do valor é oriundo do Programa PROEDUCAR registrado na Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí-FUNDEG, sobre o qual *já ocorreram várias ações de negociação com os devedores (PROEDUCAR/ESTADO DO TOCANTINS) não havendo sucesso, com isso, os atuais gestores estão partindo para processos judiciais (...)*. Deste modo, considerando que foi apurado o impacto no resultado financeiro, e que as medidas que estão sendo tomadas conforme exigido na IN nº 14/2003 e IN nº 04/2016, a impropriedade pode ser objeto de ressalva e acompanhamento em contas posteriores, sem prejuízo da apuração em autos próprios de Tomada de Contas.

8.5.5. Outrossim, além da análise do resultado financeiro global, também foi efetuado o exame detalhado por fonte de recurso conforme consta do item 7.2.7 do relatório técnico, tendo em vista o disposto nos artigos 8º c/c 50, II da LRF, nos quais foi determinado o controle da disponibilidade de caixa e da aplicação dos recursos de forma individualizada, de acordo com a vinculação e finalidade à que se destina.

8.5.6. No presente caso, conforme quadro 33 do item 7.2.7 não houve apuração de déficit financeiro por fonte. Outrossim, quanto à inconsistência no registro de disponibilidades financeiras por fonte de recurso, apontada no item 7.2.7.2 do relatório técnico (quadro 35), considerando que não há evidências de distorção nos resultados apurados, e considerando a materialidade dos valores das diferenças, proponho a conversão em ressalva.

## 8.6. Resultado Patrimonial

8.6.1. Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, o resultado patrimonial corresponde à diferença entre as variações patrimoniais aumentativas que no presente caso somaram R\$ 59.787.555,93 e as variações patrimoniais diminutivas, de R\$ 57.812.290,34 resultando no superávit patrimonial de R\$ 1.975.265,59 conforme item 8 do relatório técnico, uma vez que o valor das variações aumentativas superou o das variações diminutivas.

8.6.2. O Quadro 36 do item 8 do relatório evidencia que os destaques das alterações diminutivas verificadas no patrimônio do município são referentes principalmente a despesas com pessoal e encargos, cuja análise é realizada conforme os critérios estabelecido na LC nº 101/2000 (item 8.7.5 deste Voto) e à manutenção da máquina pública visando a prestação dos serviços à sociedade (tais como uso de bens, serviços e de consumo, dentre outros).

## DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.7. Inicialmente, cabe registrar que no exercício de 2018 o gestor cumpriu os percentuais constitucionais na área da saúde, área da educação, 60% das receitas do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério, o repasse ao Poder Legislativo, bem como despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida que apresentaram os índices conforme segue:

### 8.7.1. Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e IDEB

8.7.1.1. O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,92%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme apuração efetuada por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública evidenciada no item 10.1 do relatório técnico, cujos dados estão sintetizados a seguir:

**Tabela 1 – Despesas com MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Receita Base de Cálculo: R\$41.237.781,47

Aplicação	Valor Aplicado	% Aplicado	Limite Mínimo %	Situação
Ensino	R\$11.925.525,97	28,92%	25%	Regular

8.7.1.2. Quanto às metas do **Plano Nacional de Educação** a equipe técnica efetuou exame sobre o cumprimento das metas nº 1, 7 e 18 do Plano Nacional da Educação-PNE (Lei Federal nº 13.005/2014), conforme se verifica no **Relatório Técnico nº 34/2018** (evento 6, expediente nº **8961/2018**), subsidiando o acompanhamento dos resultados alcançados na área da educação.

8.7.1.3. Referidas metas têm como foco e prioridade a **universalização do acesso** à pré-escola, a **qualidade** da educação, bem como a valorização dos **profissionais do magistério**, senão vejamos:

- Meta 1-A – **Universalizar** a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;
- Meta 1-B – Ampliar a oferta da educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE;
- Meta 7 - Fomentar a **qualidade da educação** básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB estabelecidas na Lei. Referidas Notas são aferidas a cada biênio de modo a atingir, em 2021, a Nota Final 6,0 nos anos iniciais do Ensino Fundamental, tendo como metas intermediárias mensuradas em 2017 e 2019 as Notas 5,5 e 5,7 respectivamente;
- Meta 18 – Assegurar a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) **profissionais da educação básica pública**, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

*Estratégia 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;*

8.7.1.4 Conforme o item 3 “a” e “c” do Relatório Técnico nº 34/2018 elaborado em 2018 com dados relativos ao exercício de 2017 (evento 6), o Município de **Guaraí-TO não cumpriu a Meta 1-A do PNE - Plano Nacional de Educação** aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, pois conforme os dados levantados no Sistema TCEDUCA, 69,88 % das crianças de 4 e 5 anos encontravam-se matriculados na

educação infantil (meta de 100%), sendo os dados extraídos do Censo escolar e DATASUS/IBGE conforme item 2 do relatório técnico. Quanto à **Meta 7 do PNE** (referente à Nota do IDEB alcançada nos anos iniciais do Ensino Fundamental), o relatório técnico aponta que o Município obteve a nota 5.7 indicando **cumprimento** da Meta intermediária estabelecida na Lei para 2017 (Nota 5.5), e tendência de alcance da meta final em 2021 (6,0) para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

8.7.1.5. Em resposta à citação foram apresentadas alegações acerca de ações tais como ampliações e reestruturação das Unidades Escolares, com avanço na quantidade de alunos matriculados e capacidade de matrículas nos anos de 2019/2020 (Relatório de Análise de Defesa nº 18/2020-1DICE, evento 9). Deste modo, acompanho a manifestação da equipe técnica no sentido de acolher as razões de defesa, registrando-se a continuidade do acompanhamento nos exercícios subsequentes.

8.7.1.6. Ressalta-se que as medidas visando a permanência do cumprimento da Meta 1, 2<sup>[1]</sup> e 7 do PNE devem ser priorizadas pelo Município pois integram a determinação constitucional quanto ao oferecimento da educação obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos e consequente **Universalização da Educação Básica**, com garantia de padrão de **qualidade**, conforme determinam os artigos 208, I, IV<sup>[2]</sup> e art. 212, §3º<sup>[3]</sup> da Constituição Federal e Metas do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014).

### 8.7.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

8.7.2.1. Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o art. 60 do ADCT da Constituição Federal, vigente à época, dispôs que uma proporção não inferior a 60% dos recursos será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. O cálculo extraído dos itens 10.1 e 10.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas demonstram que o Município aplicou o valor de R\$ 6.221.614,37 equivalente a **62,96%** da receita do FUNDEB de R\$9.881.880,76, **atendendo** o limite constitucional.

8.7.2.2. O total das despesas do FUNDEB atingiu o valor de R\$ 9.769.553,73, equivalente a 98,86% da receita oriunda do Fundo arrecadada no exercício em exame, indicando que foi cumprido o limite mínimo de 95%, estando em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 10.3 do relatório técnico).

8.7.2.3. Quanto à Meta 18 do Plano Nacional de Educação que trata da valorização dos profissionais da educação básica, o item 3 “d” do **Relatório Técnico nº 34/2018** (evento 6) apontou que de um total de 135 professores, 115 (85,18%) recebem valores mensais de acordo com o Piso Nacional estabelecido, e 44 professores recebem valores proporcionais ao piso, e que dos 20 professores que recebem valores mensais abaixo do piso nacional, 16 recebem proporcionais a esses, considerada a jornada semanal informada no SICAP/Atos de Pessoal, restando 04 professores recebendo valores mensais abaixo do Piso estabelecido na Portaria MEC Nº 1.595/2017. Quanto à estratégia 18.1 do PNE (no mínimo 90% dos profissionais do magistério serem efetivos), o relatório apontou que 94,81% dos referidos profissionais são efetivos, evidenciando **cumprimento** da meta (item 3 “e” do relatório técnico nº 34/2018).

### 8.7.3. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde -

#### ASPS

8.7.3.1. No que se refere à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme apurado pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública e item 10.4 do Relatório de Análise, o Município destinou o equivalente a **15,52%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea “b” do inciso I e §3º do artigo 159, todos do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15% de gasto com Saúde:

**Tabela 2 – Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos da Saúde**

Receita Base	Valor Aplicado	% Aplicado	Limite Mínimo	Situação
--------------	----------------	------------	---------------	----------



R\$39.957.165,28	R\$6.199.375,00	15,52%	15	Regular
------------------	-----------------	--------	----	---------

8.7.3.2. Conforme o item 10.5 “k” do relatório técnico, houve consonância entre os índices apurados por meio do SICAP/Contábil e SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde.

#### 8.7.4. Repasse ao Poder Legislativo

8.7.4.1. O item 10.5 do Relatório Técnico aponta que o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 2.344.915,92, correspondente a **6,93%** da receita base cálculo, de R\$ 33.819.368,81, **cumprindo** o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I CF).

#### 8.7.5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal

8.7.5.1. Nos termos preconizados no artigo 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 1/2000), dispõe que os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da Receita Corrente Líquida.

8.7.5.2. Consoante a análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, a despesa total com pessoal do **Município de Guaraí – TO** foi de R\$29.339.560,12, equivalente a **56,18%**, da Receita Corrente Líquida de R\$52.227.525,12, portanto, inferior ao limite máximo de 60%, estando em conformidade com o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme os dados extraídos dos itens 9.1 e 9.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas.

8.7.5.3. Ressalta-se que a despesa do Poder Executivo atingiu o valor de R\$ 27.903.374,44, equivalente a 53,43% da Receita Corrente Líquida (e o Poder Legislativo 2,75%), **cumprindo** o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no artigo 20, III, “b” da LC nº 101/2000.

8.7.5.4. Não obstante, a equipe técnica apontou no item 9.2 “e” do relatório técnico que no exercício de 2019 constam registros de despesas com pessoal classificadas como Exercício Anteriores - DEA, no montante de R\$ 22.422,37 e que se considerado em 2018 os valores de DEA no cálculo de gastos com pessoal do Ente, a despesa atingiria 56,22% da RCL, ou seja, dentro do limite máximo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal para o Município.

#### 8.7.6. Reconhecimento da despesa com Contribuição Patronal

8.7.6.1. Por preceito constitucional (art. 195, inc. I), a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somadas às contribuições sociais. No caso em exame, o Município instituiu Regime Próprio de Previdência-**RPPS**, deste modo contribui tanto para o Regime Geral de Previdência-RGPS quanto para o **RPPS**.

8.7.6.2. Entretanto, o item 9.3 do relatório técnico (quadro nº 39 e alíneas “i” a “o”) evidenciam falha na classificação da despesa com remuneração de pessoal de acordo com o regime ao qual o servidor se vincula, pois embora tenha sido registrada despesa com obrigações patronais destinadas ao Regime Próprio de Previdência de Guaraí-TO no valor de R\$ 3.791.533,81, o percentual apurado inicialmente foi 0%, em razão da falha na classificação da despesa com remuneração dos servidores efetivos vinculados ao RPPS.

8.7.6.3. Por outro lado, o relatório apontou que toda a despesa com remuneração dos servidores de Guaraí-TO, no montante de R\$ 25.307.536,84 (quadro 39, linha “a” I, base de cálculo para apuração do limite) foi classificada erroneamente na conta contábil referente aos vinculados ao Regime Geral

de Previdência/INSS-RGPS. Deste modo, foi apontada a inconsistência, e ainda, que o valor das obrigações patronais de R\$ 1.465.148,74 representava 5,79% da remuneração dos servidores vinculados ao RGPS, ou seja, abaixo do limite mínimo de 20% estabelecido no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991.

8.7.6.4. Em resposta à citação, os responsáveis confirmam que o valor total de R\$ 25.307.536,84 considerado no cálculo da contribuição do RGPS é oriunda do total da folha dos servidores vinculados aos 2 (dois) regimes, ou seja, tanto ao RPPS quanto ao RGPS, e apresentam as informações do desdobramento da despesa por vínculo (RPPS/RGPS) bem como cópia do resumo da folha de pagamento mensal (alegações de defesa expediente nº 9245/2021, evento nº16, fls. 17/26 do arq. PDF "9245\_2021\_resposta proc. 5372\_2019" e documentos anexos nos demais arq. Em formato PDF), sintetizada na tabela reproduzida a seguir:

<i>TABELA DE AJUSTE DE VÍNCULOS RPPS x RPPS - Consolidada 2018</i>			
<i>Conta Contábil</i>	<i>Vínculo RPPS</i>	<i>Vínculo RGPS</i>	<i>Total</i>
3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000	18.741.746,01	5.626.962,65	24.368.708,66
3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000	76.230,29	47.062,27	123.292,56
3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000	545,80	-	545,80
3.1.1.2.1.01.31.04.00.0000	-	814.989,82	814.989,82
<b>Total</b>	<b>18.818.522,10</b>	<b>6.489.014,74</b>	<b>25.307.536,84</b>

Fonte: Alegações de defesa expediente nº 9245/2021, evento nº16, fls. 17/18 de 26 do arq. PDF "9245\_2021\_resposta proc 5372\_2019"

8.7.6.5. Justificou-se ainda que foram registrados valores de *verbas indenizatórias não incidentes a encargos PATRONAL ao Regime Geral, no valor R\$ 106.621,18 relativo ao pagamento de FÉRIAS INDENIZADAS em folhas de rescisões no exercício 2018, (...) processado juntamente na conta Contábil nº 3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 (...)* (sic). Excluindo-se tal montante, a base de cálculo para apuração dos encargos previdenciários devidos ao Regime Geral de Previdência é de R\$ 6.382.393,56 (R\$ 6.489.014,74 – 106.621,18).

8.7.6.6. No que se refere ao registro das despesas com obrigações patronais devidas ao **RGPS** evidenciada no quadro nº39 no valor de R\$ 1.465.148,74, os responsáveis demonstram que está indevidamente incluído o valor de R\$ 152.655,57 que foram destinados ao RPPS, mas classificado indevidamente na conta contábil relativa ao RGPS. Em consequência, a despesa com obrigações patronais destinadas ao RGPS fica reduzida de R\$ 1.465.148,74 para R\$ 1.312.493,17. Em consulta ao banco de dados do SICAP/Contábil (arquivo xml "empenhocredores" (despesas empenhadas e liquidadas, classificação por natureza da despesa 3.1.90.13), confirma-se que está incluído o valor de R\$ 152.655,57 de despesa liquidada cujo credor é o Fundo de Previdência dos servidores do Município (CNPJ 261959280001-62), e o valor de R\$ 12.493,17 de despesa liquidada tendo como credor a União/Secretaria da Receita Federal/INSS. Deste modo, as alegações de defesa podem ser acolhidas para fins de apuração do limite legal, restando a falha de classificação contábil da despesa, que pode ser objeto de ressalva e recomendação.

8.7.6.7. Consolidando-se a análise, verifica-se que o valor da despesa registrada com obrigações patronais devidas ao **Regime Geral de Previdência** no montante de R\$ 1.312.493,17 é equivalente a **20,56%** da base de cálculo de R\$ 6.382.393,56, evidenciando o **cumprimento** do limite mínimo estabelecido no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixa a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações.

8.7.6.8. No que se refere ao registro de despesas com obrigações patronais devidas ao **Regime Próprio de Previdência do Município de Guarai-TO**, evidenciada no quadro nº 39 do relatório técnico no valor de R\$ 3.791.533,81 os responsáveis demonstram que o cálculo constante do relatório da equipe técnica (quadro 39, linha "b" II) adicionou equivocadamente o valor do saldo da conta sintética 3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 de R\$ 2.161.011,21 + saldo da conta analítica 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000 de R\$ 1.610.522,60, resultando em duplicidade do montante do saldo da conta analítica, uma vez que já se encontra já inserido no saldo da conta sintética, o que efetivamente se comprova no balancete de verificação juntado nas contas (fls. 32, evento 2).

8.7.6.9. Alegou-se também que foram registradas despesas com obrigações patronais destinadas ao RPPS em outra conta contábil no montante de R\$ 89.902,30 (conta contábil

3.1.2.3.1.03.00.00.00.0000), conforme documentos juntados nos autos (doc. 05, proc. 1213, 1215 e 1225/2018), além das despesas no montante de R\$ 152.655,57 classificadas incorretamente como despesa registrada ao RGPS (3.1.2.2.0.00.00.00.00.0000) conforme item 8.7.6.6 deste Voto.

8.7.6.10. Assim, deduzindo-se do valor inicial de R\$ 3.791.533,81 o valor de R\$1.630.522,60 (somado em duplicidade conforme item 8.7.6.8), e adicionando-se os valores de R\$ 152.655,57 (classificado incorretamente conforme item 8.7.6.6 do Voto, como despesa destinada ao **RGPS**), e de R\$ 89.902,30 (item 8.7.6.9 do Voto) chega-se ao valor de despesa destinada ao RPPS de R\$ 2.403.569,08, conforme alegado pelos responsáveis. Efetuado o confronto das alegações de defesa com os registros da execução orçamentária constantes do SICAP/Contábil confirma-se o valor alegado (arquivo xml empenho\_credores, despesa liquidada classificada como 31.91.13 de R\$ 2.250.913,51 + 31.90.13. cujo credor é o RPPS no valor de R\$ 152.655,57), razão por que podem ser acolhidas as alegações de defesa.

8.7.6.11. Quanto à base de cálculo, os responsáveis demonstram que está inserido no valor bruto da folha de pagamento de R\$ 18.818.522,10 (tabela constante do item 8.7.6.4 deste Voto) várias despesas de natureza indenizatória sobre as quais não incidem os encargos previdenciários devidos ao RPPS, os quais estão detalhados nas alegações, dentre os quais: ajuda de custo, auxílio transporte, insalubridade, dentre outros, que somaram no exercício o valor de R\$ 1.859.535,40. Deste modo, considerando as informações declaradas, a remuneração base de cálculo dos encargos patronais ao RPPS é de R\$ 16.958.986,70.

8.7.6.12. Deste modo, o valor a despesa com encargos patronais devidos ao RPPS no valor R\$ 2.403.569,08 representa **14,17%** da remuneração base de cálculo de R\$ 16.958.986,70 evidenciando o **cumprimento** do limite mínimo estabelecido na lei apontada no item 9.3 do relatório técnico, qual seja, a Lei Municipal nº 638/2016. Conforme o artigo 48, IV da referida lei, cuja cópia foi juntada nas alegações de defesa, a alíquota de contribuição patronal foi fixada em **13,55%** (13,05% de custo normal + 0,50% de custo especial).

8.7.6.13. Entretanto, os responsáveis alegam e junta aos autos outra lei vigente durante o exercício de 2018, qual seja, a Lei Complementar Municipal nº 05/2017 que alterou a lei 638/2016 e estabeleceu o limite de **14,11%** de contribuição patronal (sendo 13,31% de custo normal e 0,80% em 2018 de custo suplementar para cobertura do déficit atuarial), citando ainda a Lei Complementar Municipal nº 020/2018 (alíquota de 15,08%, sendo 14,28% de custo normal + 0,80% de custo especial).

8.7.6.14. De todo o exposto, considerando as falhas na contabilização das despesas com remuneração dos servidores e obrigações patronais previdenciárias (classificação nas contas de variações patrimoniais diminutivas e na execução orçamentária), recomenda-se:

a) a correta classificação das despesas com remuneração de pessoal na conta contábil específica (Variações Patrimoniais Diminutivas), de acordo com o regime de previdência ao qual o servidor se encontra vinculado, nos termos do Plano de Contas Único aprovado pelo Tribunal;

b) a correta classificação das despesas orçamentárias com contribuição patronal previdenciária, por elemento de despesa e modalidade de aplicação (modalidade de aplicação 90 – RGPS, e 91 – RPPS), de acordo com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001 visando a adequada evidenciação e transparência dos atos e fatos, bem como a correta apuração dos limites determinados na legislação.

## 8.8. Outros apontamentos da área técnica

8.8.1. Além dos fatos mencionados nos itens anteriores, foram apontadas no Relatório de Análise de Prestações de Contas nº **172/2020** (evento 7) outras impropriedades sintetizadas a seguir:

- a. Divergências e/ou inconsistências contábeis nos seguintes itens: 1) Ausência de registro de valores na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório); 2) Divergência entre valores informados no Demonstrativo gerencial "Ativo Imobilizado" e os registros contábeis (item 7.1.4.1 do relatório);

b. Execução de despesas em algumas funções (segurança pública, trabalho, habitação, comércio e serviços, dentre outras) e programas de governo em proporção inferior a 65% da dotação atualizada, evidenciando falhas no planejamento das despesas (itens 4.1 e 4.2 do relatório);

8.8.2. Quanto às referidas impropriedades os responsáveis apresentaram alegações de defesa por meio do expediente nº 9245/2021 (evento 16), as quais podem ser parcialmente acolhidas, podendo as impropriedades serem objeto de ressalvas vez que não alcançam materialidade ou relevância suficiente para macular os resultados da gestão apresentados no decorrer do Voto, ou seja, não produzem efeito e/ou distorção relevante nos resultados considerados para fins de apreciação das contas em exame (Precedentes: Parecer Prévio nº 55/2019 – 2ª Câmara (processo 4369/2018), PP nº 54/2019 – 1ª Câmara (processo 4279/2018), Parecer Prévio nº 86/2020 – 1ª Câmara (proc. 4338/2018), Acórdão nº 670/2017 – 1ª Câmara (proc. 1988/2015), Parecer Prévio nº 40/2021 – 1ª câmara (proc. 5430/2019), Resolução Plenária nº 10/2022 (proc. 7394/2020), Resolução Plenária nº 8/2022 (proc. 12.301/2020), destacando-se:

a) Em relação ao não reconhecimento dos créditos tributários a receber (quando do surgimento do direito, ou seja, mesmo antes da inscrição em dívida ativa), a Portaria STN nº 548/2015 estipulou o prazo para o dia 01/01/2022 para os municípios com até 50 mil habitantes realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos das receitas tributárias. Assim, entendo que a impropriedade pode ser convertida em ressalva com fundamento em precedentes desta Corte de Contas, recomendando ao atual gestor adotar medidas junto à Contabilidade e Departamento responsável pelo controle e arrecadação visando ao atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei nº 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 -8ª edição, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência mensal e IN TCE/TO nº 11/2012;

b) Sobre as divergências no imobilizado, foram apresentadas alegações sobre as falhas ocorridas e a adoção de medidas visando a correção, razão por que proponho a conversão da impropriedade em ressalvas, recomendando-se a adoção de medidas visando que os saldos da contabilidade e relatórios gerenciais de controle de patrimônio guardem consonância;

### Conclusão

8.9. De todo o exposto, verifica-se que foram atendidos os dispositivos constitucionais e legais considerados prioritários pelo Tribunal para fins de emissão de Parecer Prévio, e que nos termos dos itens 8.2/8.4.3, 8.5.4, 8.5.6, 8.7.1.4 e 8.7.6.14 deste Voto foram apuradas impropriedades que podem ser objeto de ressalvas, sendo demonstrados os seguintes pontos considerados mais relevantes para fins de apreciação das contas consolidadas, quais sejam:

a) O cumprimento do limite mínimo de 25% dos recursos de impostos aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

b) O cumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo o disposto no artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11.494/2007;

c) O cumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos de impostos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumprindo o artigo 7º da LC nº 141/2012;

d) O cumprimento do limite máximo de 54% de despesa total com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida, estabelecido nos artigos 19, III e 20, III “b” da LC nº 101/2000;

e) O cumprimento do limite de repasse de recursos à Câmara Municipal, de no máximo 7% estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I CF)

f) Cumprimento do limite máximo para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido na Lei Orçamentária Municipal;

g) Registro de despesas com obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência estabelecido no art. no artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 e ao Regime Próprio de Previdência;

h) Superávit orçamentário e financeiro global e por fonte de recurso;

8.10. Em razão das conclusões apresentadas neste voto é que divirjo do Parecer do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Tribunal decida no sentido de:

I – Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de **Guaraí-TO, exercício de 2018**, gestão da Sr<sup>a</sup> **Lires Teresa Ferneda**, então Prefeita, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Ressalvar as seguintes impropriedades:

- a. Em 2019 foram realizadas Despesas de Exercícios Anteriores-DEA no montante de R\$ 484.217,83 o qual, no presente caso, não resultaria em distorção do resultado vez que ainda permaneceria um resultado orçamentário superavitário (item 5.1.2 do relatório técnico, e itens 8.4.2 e 8.4.3 do Voto);
- b. Saldo na conta 1.1.3.4 – Créditos por danos ao Patrimônio (item 7.1.3.2 do relatório e 8.5.4 do Voto);
- c. Inconsistências no arquivo disponibilidade (item 7.2.7.2 do relatório e item 8.5.6 do voto)
- d. Descumprimento das metas 1-A do Plano Nacional de Educação (itens 8.7.1.4 e 8.7.2.3 do Voto)
- e. Classificação incorreta das despesas com remuneração dos servidores e obrigações patronais previdenciárias de acordo com o Regime de Previdenciário ao qual o servidor se encontra vinculado (classificação nas contas de variações patrimoniais diminutivas e na execução orçamentária) –item 9.3 do relatório técnico e 8.7.6.14 do Voto;
- f. Divergências e/ou inconsistências contábeis nos seguintes itens: 1) Ausência de registro de valores na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório); 2) Divergência entre valores informados no Demonstrativo gerencial "Ativo Imobilizado" e os registros contábeis (item 7.1.4.1 do relatório);
- g. Execução de despesas em algumas funções (segurança pública, trabalho, habitação, dentre outras) e programas de governo em proporção inferior a 65% da dotação atualizada, evidenciando falhas no planejamento das despesas (itens 4.1 e 4.2 do relatório);

III - **Recomendar** ao gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressalvadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Classifique corretamente as despesas com remuneração de pessoal na conta contábil específica (Variações Patrimoniais Diminutivas), de acordo com o regime de previdência ao qual o servidor se encontra vinculado (Regime Geral ou Regime Próprio de Previdência), nos termos do Plano de Contas Único aprovado por este Tribunal;
- b. Classifique adequadamente as despesas orçamentárias com contribuição patronal previdenciária devida a cada Regime de Previdência (RGPS ou RPPS), por modalidade de aplicação (modalidade de aplicação 90 – RGPS, e 91 – RPPS), de acordo com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001 visando a adequada evidenciação e transparência dos atos e fatos, bem como a correta apuração dos limites determinados na legislação.
- c. Que na realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro, e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos;

- d. Que adote medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício de competência, deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo "P" conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;
- e. Adotem todas as medidas visando a recomposição dos valores registrados na rubrica "Créditos por Danos ao Patrimônio", conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003, adotando a classificação contábil dos referidos saldos no Ativo Permanente, conforme dispõe o art. 8º da IN nº 04/2016;
- f. Adote medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição do direito a receber, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial;
- g. Sejam observadas as demais ressalvas constantes do Voto, de modo que não voltem a ocorrer, incluindo aquelas descritas no item 12 e 13 do Relatório de Técnico;

IV – Determinar ao gestor (a) que:

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento contendo o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação visando o cumprimento do **Plano Nacional e Municipal de Educação**, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV "b", "d" e "i" da Instrução Normativa nº 02/2019;
- b. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei bem como na Lei Municipal que aprovou o **Plano Municipal de Educação**, a fim de viabilizar sua plena execução;
- c. Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB), e valorização dos profissionais do magistério, com as respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação;

V- Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos responsáveis enquanto ordenadores de despesas;

VI - Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

VII - Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

a) Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;

b) Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de **Guaraí-TO**, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências

administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento;

VIII - Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

[1] **Meta 2: universalizar o ensino fundamental** de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE

[2] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a **garantia de:**

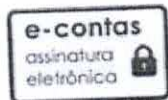
**I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

**IV - educação infantil**, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[3] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)**§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.**



Documento assinado eletronicamente por:

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A)**, em 26/04/2022 às 13:48:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **210409** e o código CRC **C8E8CEB**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 70/2022-PRIMEIRA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 5372/2019  
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
 3. **Responsável(eis):** JOAO PORFIRIO DA COSTA JUNIOR - CPF: 02909558150  
 LIRES TERESA FERNEDA - CPF: 57753717120  
 4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI  
 5. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS  
 6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA  
 7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT POR FONTE DE RECURSO. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

**8. Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº **5372/2019**, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de **Guarai-TO** relativas ao exercício de 2018, prestadas pela Sr<sup>a</sup>. **Lires Teresa Ferneda**, então prefeita, e submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º, do art.31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 26 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, vigente à época.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a apuração de superávit orçamentário e financeiro global e por fonte de recurso;

Considerando a análise empreendida nos autos e o Voto do Conselheiro Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de **Guarai-TO**, exercício de 2018, gestão da Sr<sup>a</sup> **Lires Teresa**



Ferneda, então Prefeita, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

### 8.2. Ressalvar as seguintes impropriedades:

- a. Em 2019 foram realizadas Despesas de Exercícios Anteriores-DEA no montante de R\$ 484.217,83 o qual, no presente caso, não resultaria em distorção do resultado vez que ainda permaneceria um resultado orçamentário superavitário (item 5.1.2 do relatório técnico, e itens 8.4.2 e 8.4.3 do Voto);
- b. Saldo na conta 1.1.3.4 – Créditos por danos ao Patrimônio (item 7.1.3.2 do relatório e 8.5.4 do Voto);
- c. Inconsistências no arquivo disponibilidade (item 7.2.7.2 do relatório e item 8.5.6 do voto)
- d. Descumprimento das metas 1-A do Plano Nacional de Educação (itens 8.7.1.4 e 8.7.2 3 do Voto)
- e. Classificação incorreta das despesas com remuneração dos servidores e obrigações patronais previdenciárias de acordo com o Regime de Previdenciário ao qual o servidor se encontra vinculado (classificação nas contas de variações patrimoniais diminutivas e na execução orçamentária) –item 9.3 do relatório técnico e 8.7.6.14 do Voto;
- f. Divergências e/ou inconsistências contábeis nos seguintes itens: 1) Ausência de registro de valores na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório); 2) Divergência entre valores informados no Demonstrativo gerencial "Ativo Imobilizado" e os registros contábeis (item 7.1.4.1 do relatório);
- g. Execução de despesas em algumas funções (segurança pública, trabalho, habitação, dentre outras) e programas de governo em proporção inferior a 65% da dotação atualizada, evidenciando falhas no planejamento das despesas (itens 4.1 e 4.2 do relatório);

8.3. **Recomendar** ao gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressalvadas nas presentes contas não voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Classifique corretamente as despesas com remuneração de pessoal na conta contábil específica (Variações Patrimoniais Diminutivas), de acordo com o regime de previdência ao qual o servidor se encontra vinculado (Regime Geral ou Regime Próprio de Previdência), nos termos do Plano de Contas Único aprovado por este Tribunal;
- b. Classifique adequadamente as despesas orçamentárias com contribuição patronal previdenciária devida a cada Regime de Previdência (RGPS ou RPPS), por modalidade de aplicação (modalidade de aplicação 90 – RGPS, e 91 – RPPS), de acordo com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001 visando a adequada evidenciação e transparência dos atos e fatos, bem como a correta apuração dos limites determinados na legislação.
- c. Que na realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro, e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos;
- d. Que adote medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício de competência, deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo "P" conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;
- e. Adotem todas as medidas visando a recomposição dos valores registrados na rubrica "Créditos por Danos ao Patrimônio", conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003, adotando a classificação contábil dos referidos saldos no Ativo Permanente, conforme dispõe o art. 8º da IN nº 04/2016;

- f. Adote medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição do direito a receber, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial;
- g. Sejam observadas as demais ressalvas constantes do Voto, de modo que não voltem a ocorrer, incluindo aquelas descritas no item 12 e 13 do Relatório de Técnico;

8.4. Determinar ao gestor (a) que:

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento contêmham o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação visando o cumprimento do **Plano Nacional e Municipal de Educação**, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV "b", "d" e "i" da Instrução Normativa nº 02/2019;
- b. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei bem como na Lei Municipal que aprovou o **Plano Municipal de Educação**, a fim de viabilizar sua plena execução;
- c. Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB), e valorização dos profissionais do magistério, com as respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação;

8.5. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos responsáveis enquanto ordenadores de despesas;

8.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.7. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que:

a) Cientifique os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, nos termos do art. 341, §5º, IV do Regimento Interno, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e Regimento Interno;

b) Após, expirado o prazo recursal, expeça ofício à Câmara Municipal de **Guaraí-TO**, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento;

8.8. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente por:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**Câmara Municipal de Guaraí – TO.**

Ofício nº 0003/2022

Guaraí, 19 de setembro de 2022.

Senhora Lires Teresa Fereda, [ex-prefeita Municipal de Guaraí - Tocantins]

Comunico a Vossa Senhoria que se encontra em apreciação nesta Câmara a prestação de contas consolidadas do Município de Guaraí, relativa ao exercício financeiro de 2018, em que Vossa Senhoria era prefeita municipal.

Conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Guaraí e no Regimento Interno desta Câmara, o trabalho está sendo desenvolvido pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, que, por meio de parecer do relator, em reunião, apresentará projeto de resolução, expressando posicionamento pela aprovação ou pela rejeição das contas consolidadas exercício 2018 e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Já tendo dado início ao trabalho, a comissão aprovou, em sua reunião de 19/09/2022, essa proposta de diligência para cientificar Vossa Senhoria do processo em curso nº 003/2022, a fim de possibilitar-lhe acompanhar seu desenvolvimento.

Adotando os termos desta referida Proposta, dou a Vossa Senhoria ciência do processo em curso e de que lhe é facultado acompanhar sua tramitação até a decisão final, podendo Vossa Senhoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, a contar do recebimento deste, oferecer a defesa ou a manifestação que entender necessária, e, ainda, produzir sustentação oral na comissão e no Plenário e fazer-se representar por

**A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI – TOCANTINS.**

PARECER SOBRE PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICIPIO DE GUARAI – TO., INERENTES AO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2018. RESPONSÁVEL: LIRES TERESA FERNEDA – EX-PREFEITA.

Nos moldes do artigo 31 da Constituição Federal.

Matéria: Consta Anuais Consolidadas Exercício financeiro de 2018

### **RELATÓRIO**

O presente processo que se encaminha a esta comissão trata do Parecer Prévio nº 70/2022, de 26 de abril de 2022, acompanhado do Parecer nº 2592/2021-PROCD do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, Voto nº 76/2022-RELT1 do Conselheiro Manoel Pires dos Santos e do Parecer nº 2347/2021-COREA do Conselheiro substitute Wellington Akves da Costa, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referentes às Constas Anuais Consolidadas do Município de Guaraí – TO., referente ao exercício financeiro de 2018, Responsável LIRES TERESA FERNEDA – Ex-Gestora.

O Parecer Prévio acima citada do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encontra-se nesta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Normas Regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre as Contas Anuais Consolidadas do Município de Guaraí – TO., referente ao exercício financeiro de 2018, o qual deverá ser julgado pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

Como se sabe, o controle externo, de competência da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme estabelece o §1º do art. 31 da C.F. O parecer prévio e a resolução, emitido pelo TCE, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional. A essa altura, não podemos olvidar que o parecer técnico do TCE, auxilia a Câmara em seu julgamento, pois somente ao Poder Legislativo cabe a função de julgar as contas do Ex-Prefeito do Poder Executivo, de acordo com o parágrafo 12 e 2º do art. 31 da C.F. Tal situação é, pois, resultante do exercício de sua função fundamental de julgar, que possui a Câmara Municipal esta incumbência.

O TCE emitiu Parecer Prévio, recomendando a APROVAÇÃO, das contas Consolidadas do Município de Guaraí-TO., referente ao exercício financeiro de 2018, gestão da Senhora Lires Teresa Ferneda, prefeita à época, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressaltando-se as seguintes impropriedades, com destaque;



- a. Em 2019 foram realizadas Despesas de Exercícios Anteriores-DEA no montante de R\$ 484.217,83 o qual, no presente caso, não resultaria em distorção do resultado vez que ainda permaneceria um resultado orçamentário superavitário (item 5.1.2 do relatório técnico, e itens 8.4.2 e 8.4.3 do Voto);
- b. Saldo na conta 1.1.3.4 – Créditos por danos ao Patrimônio (item 7.1.3.2 do relatório e 8.5.4 do Voto);
- c. Inconsistências no arquivo disponibilidade (item 7.2.7.2 do relatório e item 8.5.6 do voto)
- d. Descumprimento das metas 1-A do Plano Nacional de Educação (itens 8.7.1.4 e 8.7.2.3 do Voto)
- e. Classificação incorreta das despesas com remuneração dos servidores e obrigações patronais previdenciárias de acordo com o Regime de Previdenciário ao qual o servidor se encontra vinculado (classificação nas contas de variações patrimoniais diminutivas e na execução orçamentária) –item 9.3 do relatório técnico e 8.7.6.14 do Voto;
- f. Divergências e/ou inconsistências contábeis nos seguintes itens: 1) Ausência de registro de valores na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório); 2) Divergência entre valores informados no Demonstrativo gerencial "Ativo Imobilizado" e os registros contábeis (item 7.1.4.1 do relatório);
- g. Execução de despesas em algumas funções (segurança pública, trabalho, habitação, dentre outras) e programas de governo em proporção inferior a 65% da dotação atualizada, evidenciando falhas no planejamento das despesas (itens 4.1 e 4.2 do relatório);

É o relatório.

Passo a opinar

### **DO MERITO**

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, o Parecer em comento tem como base também o Processo Administrativo nº 03/2022, instaurado em 19/09/2022, tendo como Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, o Sr. Vereador Tarcísio Ramos.

Faz necessário esclarecer que o Processo Administrativo, acima referido, atende a todos os princípios que regem o processo administrativo, assegurando a ampla defesa, o contraditório, a legalidade, a finalidade, a moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Sendo assim, foi realizada a notificação da ex-gestora Sra. LIRES TERESA FERNEDA, para no prazo de 15 (quinze) dias uteis, apresentar defesa ou a manifestação do que entender necessário, sendo que a mesma foi notificada em 21/10/2022, conforme cópia do recebimento em anexos.



A ex-gestora foi notificada em 21/10/2022 e até a **presente data**, a Sra. Lires Teresa Ferneda não apresentou sua Defesa, podendo ainda produzir sua defesa mediante sustentação oral no Plenário na data do julgamento das contas.

## DA ANÁLISE DAS CONTAS

Pelos atos acima destacados e por tudo quanto se observa das contas anuais consolidadas apresentadas pela ex-gestora ao Tribunal de Contas, tendo em vista o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como que as falhas remanescentes, por si só, não possuem expressividade suficiente para macular as presentes contas, podendo, neste momento, ser objeto de ressalvas, conforme acima citado no r. VOTO.

Assim sendo, passamos a analisar todo o Processo junto ao TCE nº 5372/2019.

## QUANTO AO MÉRITO

### DO ORÇAMENTÁRIO

O demonstrativo apresenta os dados numéricos das receitas e despesas previstas, bem como das receitas e despesas realizadas, com a finalidade de demonstrar o resultado orçamentário do exercício.

A análise acerca do planejamento e execução orçamentária do Município no exercício 2018, no Relatório Técnico evidencia o Balanço Orçamentária que confrontando a receita arrecadada no valor de R\$ 59.840.952,04, com as despesas empenhadas no total de R\$ 57.909.806,12 apura-se **superávit orçamentário** no montando de R\$ 1.931.145,92, conforme item 5.1 do Relatório Técnico, **cumprindo** o que dispõe o artigo 1º, § 1º e 4º, I, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal e, artigo 48, “b” da Lei Federal nº 4320/64.

No tocante aos créditos adicionais suplementares, evidencia-se no item 4.4 do relatório técnico que no exercício de 2018 totalizaram R\$ 35.987.571,30, equivalente a 49,64% do orçamento inicial, inferior ao limite de 60% estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA nº 13/2017.

### DO BALANÇO FINANCEIRO

No balanço financeiro o demonstrativo contábil são apresentadas as receitas orçamentárias, segundo as categorias econômicas (correntes e de capital), e as despesas orçamentárias, de acordo com as funções de governo, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, complementados com o saldo em espécie proveniente do exercício anterior, que se transfere para o exercício seguinte.

Destaca-se que na apuração do resultado financeiro consolidado está incluído o superávit do Regime Próprio de Previdência do Município de **Guarai-TO**, que conforme o item 7.2.7 (quadro 33), apresenta superávit de R\$ 6.627.605,81 o qual representa a parcela de recursos vinculada ao pagamento de benefícios previdenciários futuros, não se destinando ao pagamento de outros passivos financeiros do Município. Também foi incluído indevidamente o saldo de R\$ 746.446,30 da conta contábil 1.1.3.4 –Créditos por Danos ao Patrimônio (itens 7.1.1 e 7.1.3.2 e quadro 21 do relatório técnico)

Assim, excluindo-se o superávit do RPPS e o saldo da referida conta do resultado financeiro global, o Município apresenta um resultado ajustado de R\$

4.145.127,94, ou seja, permanecendo a apuração de superávit financeiro global.

Quanto ao referido saldo de R\$ 746.446,30 na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” (item 7.1.3.2 do relatório técnico) foram apresentadas justificativas indicando que foi apurada a origem e responsáveis pelos valores visando o ressarcimento aos cofres municipais, inclusive com registro de regularização no exercício de 2021, demonstrando-se ainda que a maior parte do valor é oriundo do Programa PROEDUCAR registrado na Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarai-FUNDEG, sobre o qual *já ocorreram várias ações de negociação com os devedores (PROEDUCAR/ESTADO DO TOCANTINS) não havendo sucesso, com isso, os atuais gestores estão partindo para processos judiciais (...)*. Deste modo, considerando que foi apurado o impacto no resultado financeiro, e que as medidas que estão sendo tomadas conforme exigido na IN nº 14/2003 e IN nº 04/2016, a impropriedade pode ser objeto de ressalva e acompanhamento em contas posteriores, sem prejuízo da apuração em autos próprios de Tomada de Contas.

## DO PATRIMONIAL

Este relatório patrimonial evidencia, em síntese, as situações econômica e financeira da entidade ao final do exercício demonstrando, de um lado – na coluna do Ativo -, os saldos das contas representativas dos bens e direitos, e do outro lado – na coluna do Passivo-, os saldos das contas representativas de compromissos assumidos com terceiros e do saldo patrimonial positivo, ou seja, do patrimônio líquido da instituição pública que, em caso de saldo positivo evidencia Ativo Real Líquido, e em caso de saldo negativo evidencia Passivo Real Líquido.

Quanto ao exame da gestão financeira, destaca-se que o Município Do Balanço Patrimonial extrai-se que o ativo financeiro é de R\$15.153.197,66 e o passivo financeiro de R\$3.634.017,61, resultando no **superávit financeiro global** de R\$ 11.519.180,05 conforme item 7.2.5 do relatório técnico.

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, o resultado patrimonial corresponde à diferença entre as variações patrimoniais aumentativas que no presente caso somaram R\$ 59.787.555,93 e as variações patrimoniais diminutivas, de R\$ 57.812.290,34 resultando no superávit patrimonial de R\$ 1.975.265,59 conforme item 8 do relatório técnico, uma vez que o valor das variações aumentativas superou o das variações diminutivas.

## DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

### DA EDUCAÇÃO

O percentual mínimo de recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, pelos entes da Federação, está definido nos artigos 212, bem como no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a seguir transcritos.

A Constituição Federal de 1988: “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. ADCT - Constituição Federal de 1988:



“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996 - DOU de 13.09.1996).

Desse modo os municípios estão obrigados a aplicar, no mínimo, 25% de suas receitas de impostos, incluídas as transferências recebidas da União e dos Estados, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que, no mínimo 60% desse percentual – ou seja, 15% das receitas referidas – deverão ser aplicados no ensino fundamental.

A determinação constitucional de aplicação do citado percentual de recursos no ensino fundamental, prevista no artigo 60, do ADCT da Constituição Federal, foi instituída pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.1996, que vigorou a partir de 1º de janeiro de 1997, prevalecendo essa obrigação até o exercício financeiro de 2007.

Conforme consta do Relatório de Análise de Prestação de Contas, o Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,92%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme apuração efetuada por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública evidenciada no item 10.1 do relatório técnico.

### **DO FUNDEB**

A aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério – FUNDEB 60%, de acordo com os dados extraídos do SICAP/Contábil, atingiu 60,73%. Em conformidade com artigo 60, inciso XII do ADCT/CF e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o art. 60 do ADCT da Constituição Federal, vigente à época, dispôs que uma proporção não inferior a 60% dos recursos será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. O cálculo extraído dos itens 10.1 e 10.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas demonstram que o Município aplicou o valor de R\$ 6.221.614,37 equivalente a **62,96%** da receita do FUNDEB de R\$9.881.880,76, **atendendo** o limite constitucional.

O total das despesas do FUNDEB atingiu o valor de R\$ 9.769.553,73, equivalente a 98,86% da receita oriunda do Fundo arrecadada no exercício em exame, indicando que foi cumprido o limite mínimo de 95%, estando em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 10.3 do relatório técnico).

### **DA SAÚDE**

Consoante determinação contida no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 15% das receitas de em Ações e Serviços Públicos de Saúde, até o exercício financeiro de 2004.

A Resolução nº 316, de 04.04.2002, do Conselho Nacional de Saúde,



atualizada pela Resolução nº 322, de 08.05.2003, estabeleceu a regulamentação do § 1º, do referido artigo 77 do ADCT da CF, fixando os percentuais mínimos de recursos a serem aplicados anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no período de 2000 a 2004, pelos entes da Federação que, no exercício de 2000, tenham aplicado percentual inferior a 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal.

No que se refere à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme apurado pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública e item 10.4 do Relatório de Análise, o Município destinou o equivalente a 15,52% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea “b” do inciso I e §3º do artigo 159, todos do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15% de gasto com Saúde:

### **DO REPASSE AO LEGISLATIVO**

O Relatório Técnico aponta que o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 2.344.915,92, correspondente a **6,93%** da receita base cálculo, de R\$ 33.819.368,81, **cumprindo** o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I CF).

### **DOS LIMITES LEGAIS**

#### **DO PESSOAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que as despesas com pessoal obedeçam aos percentuais da Receita Corrente Líquida estabelecidos no seu art. 19, ou seja, 50% para a União, 50% para os Estados e o Distrito Federal, e 60% para os Municípios, sendo neste último, 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Consoante a análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, a despesa total com pessoal do **Município de Guarai** – TO foi de R\$ 29.339.560,12, equivalente a **56,18%**, da Receita Corrente Líquida de R\$ 52.227.525,12, portanto, inferior ao limite máximo de 60%, estando em conformidade com o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme os dados extraídos dos itens 9.1 e 9.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas.

### **DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

O quadro de pessoal município de Guarai continha servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência a partir de 30/06/2016 e ao Regime Geral de Previdência, sendo, servidores efetivos, comissionados, temporários, conforme informação extraída do SICAP/Atos de pessoal. Logo, se faz necessários que tenham registros de cotas patronais vinculadas aos dois regimes previdenciários.

Deste modo, o valor a despesa com encargos patronais devidos ao RPPS no valor R\$ 2.403.569,08 representa **14,17%** da remuneração base de cálculo de R\$ 16.958.986,70 evidenciando o **cumprimento** do limite mínimo estabelecido na lei apontada no item 9.3 do relatório técnico, qual seja, a Lei Municipal nº 638/2016. Conforme o artigo 48, IV da referida lei, cuja cópia foi juntada nas alegações de defesa, a alíquota de contribuição patronal foi fixada em **13,55%** (13,05% de custo normal + 0,50% de custo

especial).

Entretanto, os responsáveis alegam e junta aos autos outra lei vigente durante o exercício de 2018, qual seja, a Lei Complementar Municipal nº 05/2017 que alterou a lei 638/2016 e estabeleceu o limite de **14,11%** de contribuição patronal (sendo 13,31% de custo normal e 0,80% em 2018 de custo suplementar para cobertura do déficit atuarial), citando ainda a Lei Complementar Municipal nº 020/2018 (alíquota de 15,08%, sendo 14,28% de custo normal + 0,80% de custo especial).

Portanto, nota-se que é o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Normas Regimentais, que disciplinam sua tramitação, a emissão de parecer sobre as Contas Anuais Consolidadas, o qual posteriormente deverá ser julgado pelo Plenário desta Casa.

Isto, posto, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, os aspectos técnicos expostos e tudo do que consta nos autos, esta Relatoria, resolve exarar parecer pela **APROVAÇÃO** das contas Consolidadas do Município de Guaraí-TO., exercício de 2018, de responsabilidade da Ex-Prefeita Municipal **LIRES TERESA FERNEDA**, mantendo o Parecer Prévio nº 70/2022, TCE – Pleno, com fundamento no Parecer nº 2592/2021-PROCD do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, Voto nº 76/2022-RELT1 do Conselheiro Manoel Pires dos Santos e do Parecer nº 2347/2021-COREA do Conselheiro substitute Wellington Alves da Costa, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

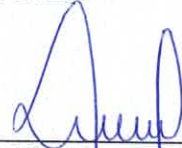
### CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, por ter sido sanadas as irregularidades apontadas pelo Parecer Prévio, opina pela Aprovação das contas Consolidadas Anuais do Município de Guaraí - Tocantins, no exercício financeiro de 2018 sob responsabilidade da ex-gestora Lires Teresa Ferneda, mantendo todos os itens do Parecer Prévio nº 70/2022, TCE - Pleno.

Nos termos do quanto estabelece o art. 242 do Regimento Interno, segue em anexo Projeto de Decreto Legislativo pela **Aprovação, no sentido de considera APROVADA**, as contas Consolidadas Anuais do Município de Guaraí-TO., exercício financeiro 2018, apresentada pela ex-gestora Lires Teresa Ferneda, mantendo todos os itens do Parecer Prévio nº 70/2022, TCE - Pleno.

É o parecer, S.M.J.

Guaraí, 29 de maio de 2023.



**Maydson Almeida**  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 DE 30 DE MAIO DE 2023.**

“Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Guaraí-TO., exercício de 2018, de responsabilidade da ex-gestora Sra. Lires Teresa Ferneda.

**A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**CONSIDERANDO** o Parecer Prévio nº 70/2022, de 26 de abril de 2022, acompanhado do Parecer nº 2592/2021-PROCD do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, Voto nº 76/2022-RELT1 do Conselheiro Manoel Pires dos Santos e do Parecer nº 2347/2021-COREA do Conselheiro substitute Wellington Alves da Costa, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, relativos as Contas Anuais Consolidadas do Município de Guaraí-TO, correspondente ao exercício financeiro de 2018, opinou pela **APROVAÇÃO** das contas.

**CONSIDERANDO** que, na forma regimental, foi emitido parecer pelo Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, opinando pela **APROVAÇÃO, DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICIPIO DE GUARAI – TO., REFERENTES AO EXERCÍCIO FINACEIRO DE 2018, GESTÃO DA SRA. LIRES TERESA FERNEDA – PREFEITA MUNICIPAL**, mantendo todos os itens do Parecer Prévio nº 70/2022.

**CONSIDERANDO TAMBEM** que a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, por maioria dos membros acataram o parecer do Relator senhor Maydson Almeida, e manifestaram pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

**CONSIDERANDO** por fim, que, após o regular trâmite nesta Casa Legislativa, foi levada á apreciação do plenário o parecer do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, que, em única sessão realizada no dia 30 de maio de 2023, **APROVOU O PARECER** pela a Aprovação, das contas anuais Consolidadas do município de Guaraí-TO., referente ao exercício financeiro de 2018, administração da ex-gestora Sra. LIRES TERESA FERNEDA, mantendo todos os itens do Parecer Prévio nº 70/2022, TCE - Pleno.

**DECRETA**

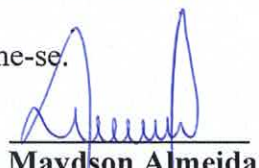
Art. 1º - Ficam aprovadas, as contas anuais Consolidadas do município de Guaraí-TO., relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da ex-gestora Sra. LIRES TERESA FERNEDA.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Salas das Comissões, 30 de maio de 2023.

Dê ciência, publique-se, intime-se.

  
Tarcísio Ramos  
Presidente da Comissão

  
Maydson Almeida  
Relator

  
Mikeias Feitosa  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI**  
O poder Emana do Povo



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO  
DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI**

**VOTO DA COMISSÃO**

Em reunião Realizada, no dia vinte e nove de maio do ano de dois mil e vinte e três a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, por maioria dos membros acataram o parecer do Relator senhor Maydson Almeida, e manifesta pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo. Aprovando as Contas de Governo da Prefeita do Município de Guaraí, senhora Lires Teresa Ferneda, referente ao exercício financeiro de 2018, em conformidade com Parecer Prévio nº 70/2022 - Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, processos 5372/2019, que tratam da Prestação de Contas da Prefeita - Consolidadas da prefeitura de Guaraí/TO, relativas ao exercício de 2018.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2023.

**Tarcísio Ramos**  
Presidente da Comissão

**Maydson Almeida**  
Relator

**Mikeias Feitosa**  
Membro

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 06 DE 31 DE MAIO DE 2023.**

“Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Guaraí-TO., exercício de 2018, de responsabilidade da ex-gestora Sra. Lires Teresa Ferneda.

**A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**CONSIDERANDO** o Parecer Prévio nº 70/2022, de 26 de abril de 2022, acompanhado do Parecer nº 2592/2021-PROCD do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, Voto nº 76/2022-RELT1 do Conselheiro Manoel Pires dos Santos e do Parecer nº 2347/2021-COREA do Conselheiro substitute Wellington Alves da Costa, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, relativos as Contas Anuais Consolidadas do Município de Guaraí-TO, correspondente ao exercício financeiro de 2018, opinou pela **APROVAÇÃO** das contas.

**CONSIDERANDO** que, na forma regimental, foi emitido parecer pelo Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, opinando pela **APROVAÇÃO, DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICIPIO DE GUARAI – TO., REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, GESTÃO DA SRA. LIRES TERESA FERNEDA – PREFEITA MUNICIPAL**, mantendo todos os itens do Parecer Prévio nº 70/2022.

**CONSIDERANDO TAMBEM** que a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, por maioria dos membros acataram o parecer do Relator senhor Maydson Almeida, e manifestaram pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.


**CONSIDERANDO** por fim, que, após o regular trâmite nesta Casa Legislativa, foi levada á apreciação do plenário o parecer do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, que, em única sessão realizada no dia 30 de maio de 2023, **APROVOU O PARECER** pela a Aprovação, das contas anuais Consolidadas do município de Guaraí-TO., referente ao exercício financeiro de 2018, administração da ex-gestora Sra. **LIRES TERESA FERNEDA**, mantendo todos os itens do Parecer Prévio nº 70/2022, TCE - Pleno.

**DECRETA**

Art. 1º - Ficam aprovadas, as contas anuais Consolidadas do município de Guaraí-TO., relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da ex-gestora Sra. **LIRES TERESA FERNEDA**.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Presidência, 31 de maio de 2023.






**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI**  
O poder Emana do Povo



Dê ciência,

publique-se,

intime-se.

  
**Gleidson de Paula Bueno**  
Presidente